

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

CD/21012.42602-00

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
II - doze inteiros e cinco décimos por cento sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.  
§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do caput, desde que respeitados a tolerância prevista no inciso I do caput e o limite técnico por eixo definido pelo fabricante.  
§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regular o disposto no caput e no § 1º, sem prejuízo da aplicação imediata do disposto neste artigo.  
§ 3º Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A fixação de prazo de vigência na Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, considera a necessidade de regulamentação e elaboração de estudos acerca da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito.

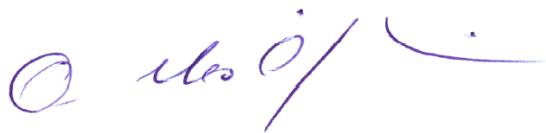
Porém, em contrapartida, criam-se incertezas para usuários, transportadores e embarcadores, posto que, caso não regulamentada a matéria ou mesmo concluídos os estudos necessários para o desenvolvimento da atividade regulamentadora no prazo assinalado, não se teria autorização legal para qualquer tolerância na pesagem de carga em veículos de transporte, em evidente retrocesso ao reconhecimento dessa necessidade para os que exercem a atividade econômica de transporte de cargas.

Além disso, a própria Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, é quem autoriza o Conselho Nacional de Trânsito a regulamentar a matéria, no meio do § 2º do artigo 1º, de modo que encerrada a vigência da Lei, não subsistiria o fundamento legal à regulamentação,

bem como ficaria a sociedade à mercê de novo instrumento legislativo que endereçasse o tema.

Por fim, como o prazo indicado na Lei não vincula a União para a finalização dos estudos relacionados com a regulamentação a que faz menção o § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, caso não seja removido o prazo de vigência estipulado no art. 3º originalmente proposto, sujeitar-se-ia os usuários, transportadores e embarcadores a grande insegurança jurídica quanto ao direito assegurado, podendo, inclusive, retomar o cenário de excesso de processos administrativos e judiciais envolvendo a matéria.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**  
CIDADANIA – SP

CD/21012.42602-00